



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 53/2022**OBJETO:** 1ª Revisão Ordinária do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFC e Proposta de 4º Termo Aditivo**ORIGEM:** SUFER**PROCESSO (S):** 50500.209403/2022-73**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER n. 00382/2022/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Tratam os presentes autos da 1ª Revisão Ordinária do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás (EFC), conforme Cláusula 1.1.1.(i) e Cláusula 19.2.1 do 3º Termo Aditivo, com a aplicação do Acréscimo à Outorga, calculado na forma de seu Anexo 3.

1.2. Adicionalmente, os autos tratam também do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com o propósito de corrigir erros materiais constatados na fórmula de aplicação do Acréscimo à Outorga, especificamente nos parágrafos nº 3, 4, 5 e 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo.

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo foi instaurado no dia 6/10/2022 por meio do DESPACHO COCEF 13759543 exarado pela Coordenação de Cobrança e Equilíbrio Econômico-Financeira da Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira (COCEF/GEFEEF). Este, para dar prosseguimento aos trabalhos, solicitou esclarecimentos à Gerência de Projetos Ferroviários (GEPEF). Assim, foi indagado, se a EFC utilizou a integralidade do valor de Recursos para Desenvolvimento Tecnológico e Preservação da Memória Ferroviária, previstos para o 1º ano do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme previsão das cláusulas 16.1 e 17.1. Na hipótese de resposta negativa, foi questionado qual o valor não utilizado.

2.2. Em resposta ao questionamento, a GEPEF, por meio do DESPACHO COETI 13778786, informou que em conformidade com as cláusulas do Contrato de Concessão da EFC, relativas aos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico (RDT) e aos Recursos para a Preservação da Memória Ferroviária (RPMF), seria necessária a regulamentação específica da ANTT para dar efetividade à aplicação desses recursos. Assim, as referidas obrigações estavam em fase de regulamentação (Audiência Pública nº 10/2020), e, até que houvesse a publicação da norma, os recursos correspondentes deveriam ser acrescidos ao Valor de Outorga. Dessa forma, destacou que a Concessionária não havia realizado, até o momento, a destinação de nenhum valor referente aos RDT e aos RPMF, nos termos previstos no Contrato de Concessão.

2.3. Adicionalmente, a COCEF/GEFEEF formalizou outros dois despachos: DESPACHO 13760184, enviado à Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços (GECOF); e DESPACHO 13760316, enviado à Gerência de Regulação Ferroviária (GEREF).

2.4. O primeiro (13760184) questionou se a EFC deixou de cumprir com algum dos Investimentos com Prazo Determinado (cláusula 1.1.xxiv), cujo prazo de conclusão, definido no Caderno de Obrigações (Anexo 1), seja de 1 (um) ano, contado a partir do início da vigência do 3º termo Aditivo. Já o segundo (13760316) indagou, em função da necessidade de apuração do Compartilhamento de Receitas com o Poder Concedente, na forma do Anexo 9 ao 3º Termo Aditivo, e consequentemente, do Acréscimo à Outorga, conforme definido em sua subcláusula 1.1.1.(i), qual a produção de transporte realizada pela EFC em sua própria malha e na malha de terceiros, sem distinção entre carga própria da Vale S.A. ou carga de usuários da ferrovia, medida em bilhões de TKU, entre os dias de 21 de dezembro de 2020 e 20 de dezembro de 2021; e qual a produção de transporte realizada por terceiros na malha da EFC, medida em bilhões de TKU, entre os dias 21 de dezembro de 2020 a 20 de dezembro de 2021.

2.5. Em resposta ao DESPACHO 13760184, a GECOF, nos termos do que consta no DESPACHO COPAF 13815803, informou que foi instaurado o Processo nº 50500.026328/2022-15 para apuração da não execução de investimentos com prazo determinado para o ano 1, compreendido entre 21/12/2020 e 20/12/2021. Após a análise da inspeção realizada pela ANTT, bem como das justificativas apresentadas pela Concessionária, concluiu-se, de forma terminativa, por meio da NOTA TÉCNICA SEI nº 2930/2022/COPAF/GECOF/SUFER/DIR (11398954), que alguns investimentos não foram concluídos no prazo fixado pelo Contrato, nos termos da tabela constante no DESPACHO COPAF 13815803. Todavia, registra-se que após exarado o DESPACHO COPAF 13815803, a GEPEF, por meio do DESPACHO COCEF 14292147, registrou que dentre os investimentos listados na Tabela do DESPACHO 13815803, aqueles referentes à subcláusula 4.1.1., iii., Tabela 4, ID 01 - Obra 1 e iv., Tabela 5, ID 01, ambos do Anexo 1, Apêndice A, estavam marcados com a observação "2". Assim, foi solicitado à GECOF que esclarecesse se os Investimentos com Prazo Determinado (a Concessionária deverá implantar Vedação de Faixa de Domínio do Km 000,123 ao Km 000,620, no município de São Luís/MA, com extensão linear mínima de 0,500 quilômetros; a Concessionária deverá implantar Acesso Rodoviário no Km 033,100, no município de Bacabeira/MA, acesso às comunidades de Campo de Perizes, contendo 2 faixas), que são exatamente aqueles marcados com a observação "2" na Tabela do Despacho COPAF 13815803, são considerados concluídos ou não concluídos no prazo de um ano contado a partir do início da vigência do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

2.6. Em atenção ao questionamento feito no DESPACHO COCEF 14292147, por meio do DESPACHO COPAF 14316853, foi esclarecido que, para fins quitação das obrigações com prazo de um ano a partir do início da vigência do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, e consequentemente eventual acréscimo à outorga, as obrigações referenciadas são consideradas como cumpridas.

2.7. Já em resposta ao DESPACHO 13760316, a GEREFE esclareceu, inicialmente, que o SAFF apenas dispõe, atualmente, de informações sobre a produção de transporte realizada pelas operadoras ferroviárias a cada mês de referência, inexistindo informações sobre a produção de transporte diária. Esclareceu, ainda, que os valores de produção de transporte mensal realizadas pela Vale S/A na EFC, e em outras malhas, decorrentes de fluxos da Vale S/A com origem, destino ou passagem na EFC, são obtidos através da multiplicação das quantidades de mercadorias transportadas pela Concessionária a cada mês de referência, consoante informado por esta no SAFF, pelas extensões totais dos respectivos fluxos. Por seu turno, os valores de produção de transporte de terceiros na malha da EFC são obtidos em consulta ao módulo de acompanhamento de metas de produção. Ao final, colacionou no DESPACHO 13760316 a produção de transporte realizada pela Vale S/A na EFC, e em outras malhas, decorrentes de fluxos da Vale S/A com origem, destino ou passagem na EFC, sem distinção entre demanda própria da Vale S/A ou demanda de usuários, entre os meses de dezembro de 2020 e dezembro de 2021; e a produção de transporte realizada por terceiros na malha da EFC entre os meses de dezembro de 2020 a dezembro de 2021.

2.8. Feitas essas considerações no âmbito da Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), foi encaminhado à Vale S/A o OFÍCIO SEI Nº 35104/2022 /COCEF/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (14331378) com a Minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás. Na sequência, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7495/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (14333993), a SUFER apresentou a análise técnica necessária à 1ª Revisão Ordinária do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás (EFC), conforme Cláusula 1.1.1.(i) e Cláusula 19.2.1 do 3º Termo Aditivo, com a aplicação do Acréscimo à Outorga, calculado na forma do Anexo 3. Destacou também, nesse momento, a necessidade de reunificação das Tabelas Tarifárias das mercadorias "Gasolina" e "Óleo Diesel" em uma única Tabela Tarifária denominada "Combustíveis", culminando na edição do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que atualizará a Tabela Tarifária disposta no Anexo 4 ao 3º Termo Aditivo. Finalmente, em decorrência de erros materiais constatados na fórmula de aplicação do Acréscimo à Outorga, propôs, no mesmo 4º Termo Aditivo, as devidas correções, especificamente nos parágrafos nº 3, 4, 5 e 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo.

2.9. Registra-se que a referida à Nota foi anexada a respectiva Planilha de Apuração de Apuração do Acréscimo à Outorga da EFC (14334004). Concluiu, ao final, recomendando à Diretoria-Colegiada a aprovação da revisão, cujo resultado é o Acréscimo à Outorga do montante de R\$ 705.378,95 (setecentos e cinco mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), a ser acrescido às parcelas de nº 9 à de nº 146 de pagamento do Valor de Outorga. Também foi recomendado a aprovação do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás, que altera o Anexo 3 e o Anexo 4 ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme proposto na Minuta de Termo Aditivo nº 14333999.

2.10. Insta consignar que em manifestação por meio da Carta nº 567/REG-INFRA/2022 (14528388) a Concessionária expressou sua concordância com as correções do 4º Termo Aditivo. A despeito de sua concordância, pondera a Vale S/A, naquela mesma Carta, parecer ser mais interessante que, ao invés de unificar as mercadorias, fosse criada uma mercadoria álcool, com o mesmo valor de tarifa de referência das mercadorias Gasolina e Diesel, de forma a permitir a dinâmica comercial e o atendimento adequado aos usuários da concessão em questão.

2.11. A proposta foi então submetida à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que o fez nos termos do PARECER n. 00382/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (14626646); e concluiu que seria importante que a SUFER avaliasse se as razões apresentadas pela Vale S/A na Carta nº 567/REG-INFRA/2022 (14528388) - quanto à criação de nova mercadoria na tabela tarifária - fazem sentido, para que, eventualmente, a Diretoria delibere pelo acolhimento ou não de sua proposta.

2.12. Foi então elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA 660 (14528867) propondo à Diretoria Colegiada a mesma conclusão da referida NOTA TÉCNICA SEI Nº 7495/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (14333993). Os autos foram encaminhados à Diretoria com o alerta de que a publicação dos Atos Administrativos propostos deveria ocorrer antes do aniversário da concessão, que será em 21 de dezembro de 2022.

2.13. Em 8/12/2022, os autos foram, por meio de sorteio eletrônico, distribuídos a esta DLL, conforme Certidão 14642636.

2.14. É o relato dos fatos.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme já exposto, os presentes autos tratam, basicamente, de dois objetos, quais sejam:

I - 1ª Revisão Ordinária do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás (EFC), conforme Cláusula 1.1.1.(i) e Cláusula 19.2.1 do 3º Termo Aditivo, com a aplicação do Acréscimo à Outorga, calculado na forma de seu Anexo 3.

II - 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com o propósito de corrigir erros materiais constatados na fórmula de aplicação do Acréscimo à Outorga, especificamente nos parágrafos nº 3, 4, 5 e 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, com o objetivo de proceder a:

a) alterações na Tabela Tarifária disposta no Anexo 4, contemplando a reunificação das Tabelas Tarifárias das mercadorias "Gasolina" e "Óleo Diesel" em uma única Tabela Tarifária denominada "Combustíveis";

b) correções nas definições da fórmula disposta no parágrafo 3 do Anexo 3 (fórmula de apuração do " A_{t+2} ");

c) correção no primeiro termo da fórmula disposta no parágrafo 4 do Anexo 3 (fórmula de apuração do " AI_{t+2} ") e nas definições de suas componentes, e inclusão da definição da nova componente " V'_{it} ";

d) correções nas definições das componentes da fórmula disposta no parágrafo 5 do Anexo 4 (fórmula de apuração do " AR_{t+2} ") para, primordialmente, excluir o termo "recurso para eliminação dos conflitos urbanos"; e

e) correções na fórmula e nas definições das componentes da fórmula disposta no parágrafo 6 do Anexo 4 (fórmula de apuração do " AC_{t+2} ") e inserção da definição de uma componente "z".

3.2. É cediço que cabe à ANTT conforme art. 29, VI da Lei nº 8.987/1995 c/c art. 25, V da Lei nº 10.233/2001, a responsabilidade por administrar, cumprir e fazer cumprir as disposições contratuais das concessionárias de transporte ferroviário; cabendo à SUFER a responsabilidade para conduzir essas atividades, nos termos do Regimento Interno.

3.3. A Revisão Ordinária é o procedimento anual de revisão do Valor de Outorga pago pela EFC ao Poder Concedente, que nos termos da Cláusula 19.2.1, se dá mediante a aplicação do Acréscimo à Outorga, disposta no Anexo 3 do 3º Termo Aditivo:

19.2. Revisão Ordinária

19.2.1 É a revisão do Valor de Outorga, calculada anualmente mediante a aplicação do Acréscimo à Outorga, nos termos do Anexo 3.

3.4. A definição do que seja o Acréscimo à Outorga consta da Cláusula 1.1.1.(i) do 3º Termo Aditivo, correspondente ao:

(i) Acréscimo à Outorga: valor que será incrementado ao Valor de Outorga, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, em função do atraso, alteração dos prazos, ou supressão dos investimentos com prazo determinado; da não utilização dos recursos para Desenvolvimento Tecnológico ou dos recursos para a Preservação da Memória Ferroviária; ou do compartilhamento de receitas com o Poder Concedente, apurado nos termos do Anexo 3. (grifos nossos)

3.5. A forma de apuração do Acréscimo à Outorga, conforme citado, está disposta no Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo e seu resultado se dá diretamente sobre as parcelas remanescentes do Valor de Outorga pago pela EFC ao Poder Concedente, como contrapartida pecuniária pelo direito de exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas. Por ser a 1ª Revisão Ordinária, a área técnica tratou das obrigações que a EFC deveria haver cumprido no primeiro ano de execução do 3º Termo Aditivo, ou seja, entre 21 de dezembro de 2020 e 20 de dezembro de 2021.

3.6. Destaco que a revisão ordinária e o termo aditivo que estão sendo propostos foram detalhadamente analisados na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7495/2022 /COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (14333993), tendo os autos sido apresentados para deliberação nos termos do RELATÓRIO À DIRETORIA 660 (14528867), os quais utilizo como fundamento para o presente voto, acolhendo, inclusive, os argumentos e didática ali expostos e abaixo detalhados.

1ª Revisão Ordinária do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás (EFC)

3.7. Na análise técnica apresentada pela SUFER, as componentes do Acréscimo à Outorga, individualmente, a partir da fórmula do parágrafo 3 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, são:

$$A_{t+2} = AI_{t+2} + AR_{t+2} + AC_{t+2}$$

A_{t+2} : Acréscimo à Outorga apurado num determinado ano

AI_{t+2} : Componente referente aos Investimentos com Prazo Determinado

AR_{t+2} : Componente referente a RDT e a RPF e, equivocadamente, a inexistentes "Recursos para Eliminação dos Conflitos Urbanos"

AC_{t+2} : Componente referente ao Compartilhamento de Receita com o Poder Concedente.

3.8. Como está sendo apurado o Acréscimo à Outorga em função da revisão ordinária das obrigações do ano 1 do 3º Termo Aditivo, tem-se que as componentes a serem apuradas são AI_3 , AR_3 e AC_3 .

3.9. Inicia-se pela fórmula de apuração do Acréscimo à Outorga quando da ocorrência de atraso, alteração dos prazos, ou supressão de obrigações estabelecidas no Plano de Investimentos (AI_3), descrita no parágrafo 4 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo.

4. O AI_{t+2} será calculado mediante a aplicação da fórmula a seguir:

$$AI_{t+2} = \left[\sum_{i=1}^n \left(\frac{V_{i,t}}{1,1104^t} - \frac{V_{i,t}}{1,1104^x} \right) * 1,1104^{t+1} \right] * \left[\frac{(1,0265^{x-1}) * 0,0265}{1,0265^x - 1} \right]$$

Onde:

i: corresponde a cada um dos **Investimentos com Prazo Determinado**, não concluídos no ano "t";

n: corresponde ao total de **Investimentos com Prazo Determinado**, não concluídos no ano "t";

t: corresponde ao ano em que deveria ter sido concluído o **Investimento com Prazo Determinado** "i";

3.10. As alterações propostas para esta fórmula e a apuração do AI_3 para esta primeira revisão ordinária estão detalhados na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7495/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (14333993), que aqui transcrevo:

4.15. Vejamos as alterações que serão propostas a esta fórmula, conforme descritas anteriormente na seção imediatamente anterior deste documento técnico. Inicialmente, propõe-se aprimorar a fórmula, fazendo-a mais clara quando da situação de "supressão de um investimento com prazo determinado". Conforme subcláusula 1.1.1.i, relativamente aos Investimentos com Prazo Determinado, há três possíveis ocorrências que desembocam em um Acréscimo à Outorga: "atraso, alteração dos prazos, ou supressão". No caso dos "atrasos ou alteração de prazos", há apenas o deslocamento do ano de realização do investimento de um ano t para o ano t+1, no caso de atraso, ou de um ano t para o ano t+t', no caso de alteração de prazo; havendo o repasse para o Acréscimo à Outorga apenas da diferença temporal financeira de realização do investimento, de t para t+1 ou de t para t+t'.

4.16. No entanto, no caso de uma supressão, o valor do investimento não é deslocado no tempo. Simplesmente, o valor de um investimento suprimido deve ser integralmente repassado ao Acréscimo à Outorga. Importante destacar que a fórmula de aplicação dos três casos: "atraso, alteração dos prazos, ou supressão" é a mesma; especificamente a fórmula disposta no parágrafo 4 do Anexo 3, citada acima. Ou seja, não se está aqui a propor uma transformação na fórmula. Simplesmente, propõe-se uma definição diferente para a segunda vez em que a componente " $V_{i,t}$ " aparece no primeiro termo da fórmula do parágrafo 4, para que possa contemplar, mais claramente, a opção de supressão de um Investimento com Prazo Determinado. Note-se que, a possibilidade de supressão já existe na definição de Acréscimo à Outorga contida na subcláusula 1.1.1.i, e além disso, a fórmula do parágrafo 4 do Anexo 3, tal como está planteada atualmente, já permitiria esse uso. No entanto, para que não parem dúvidas a respeito, seria necessária uma interpretação de que um investimento suprimido teria o segundo valor " $V_{i,t}$ " igual a zero, unicamente porque não seria deslocado para nenhum ano futuro de execução do 3º Termo Aditivo. Pode-se deixar a definição desta fórmula ainda mais clara, garantindo maiores transparência e segurança jurídica, unicamente mudando-se a definição deste segundo valor " $V_{i,t}$ " do primeiro termo da fórmula do parágrafo 4.

4.17. Desta forma, simplesmente porque a definição do primeiro valor $V_{i,t}$ da fórmula do parágrafo 4 não se altera, propõe-se que o segundo valor " $V_{i,t}$ " passe a ser chamado de " $V'_{i,t}$ " para que apenas a sua definição seja atualizada e contemple, expressamente, a possibilidade de ter o valor 0 no caso único de supressão de um Investimento com Prazo Determinado. Ou seja, não se altera nem a fórmula, nem sua natureza. Apenas passa-se a definir um de seus termos de forma mais específica, clarificando ainda mais o emprego da fórmula no caso único e específico de supressão de algum Investimento com Prazo Determinado. A redação, então, que se propõe para a fórmula disposta no parágrafo 4 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo da EFC, com o acréscimo de " $V'_{i,t}$ " e que consta da Minuta de 4º Termo Aditivo SEI nº 14333999, e é a que segue:

4. [...]

$$AI_{t+2} = \left[\sum_{i=1}^n \left(\frac{V_{i,t}}{1,1104^t} - \frac{V'_{i,t}}{1,1104^x} \right) * 1,1104^{t+1} \right] * \left[\frac{(1,0265^{x-1}) * 0,0265}{1,0265^x - 1} \right]$$

Onde:

[...]

$V'_{i,t}$: igual a $V_{i,t}$ em caso de atraso ou alteração do prazo para conclusão do Investimento com Prazo Determinado "i"; ou igual a 0, em caso de supressão do Investimento com Prazo Determinado "i".

[...]

Em decorrência dessa alteração, que meramente visa proporcionar uma maior clareza na interpretação da fórmula disposta no parágrafo 4 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, deve ser também atualizada a definição do termo "x", sem que se alterem sua natureza original, apenas para que passe a comportar a existência do novo termo " $V'_{i,t}$ ". A redação, então, que se propõe, para o termo "x" da fórmula do parágrafo 4 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo da EFC, que consta da Minuta de 4º Termo Aditivo SEI nº 14333999, e é a que segue:

4.18. Em decorrência dessa alteração, que meramente visa proporcionar uma maior clareza na interpretação da fórmula disposta no parágrafo 4 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, deve ser também atualizada a definição do termo "x", sem que se alterem sua natureza original, apenas para que passe a comportar a existência do novo termo " $V'_{i,t}$ ". A redação, então, que se propõe, para o termo "x" da fórmula do parágrafo 4 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo da EFC, que consta da Minuta de 4º Termo Aditivo SEI nº 14333999, e é a que segue:

4. [...]

x: nova ano em que deverá ser concluído o Investimento com Prazo Determinado "i", conforme definido pela ANTT; ou 0, em caso de supressão do Investimento com Prazo Determinado "i".

[...]

4.19. As alterações aqui propostas na fórmula do parágrafo 4 do Anexo 3, realizadas concomitantemente à 1ª Revisão Ordinária, em nada modificam a apuração do Acréscimo à Outorga em função do descumprimento de prazos dos Investimento com Prazo Determinado (AI_3) pois, como se verá a seguir e como foi detalhado nos Despachos COPAF SEI nº 13815803 e COPAF SEI nº 14316853, não houve supressão de investimentos para a EFC no primeiro ano de execução do 3º Termo Aditivo, somente atrasos.

4.20. Na presente 1ª Revisão Ordinária há 26 Investimentos com Prazo Determinado deslocados do ano 1 para o ano 2 de execução do 3º Termo Aditivo, em função de atrasos na sua conclusão; ou seja, cujos valores a compor o Acréscimo à Outorga se referem ao valor financeiro do deslocamento temporal do ano 1 para o ano 2 de execução do 3º Termo Aditivo para sua realização, à taxa contratual de 11,04% (representados na coluna VPL da tabela abaixo). Todos os dados abaixo se referem à aplicação da fórmula do parágrafo 4 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo conforme disposto no documento anexo SEI nº 14334004, que é a Planilha de Apuração do Acréscimo à Outorga da EFC. A coluna "VPL" se refere ao resultado da aplicação do primeiro termo da fórmula do parágrafo 4 do Anexo 3, enquanto que a última linha é a aplicação do segundo termo da mesma fórmula, ou seja, a distribuição do somatório dos deslocamentos financeiros em um ano, pela não realização das obras no prazo determinado,

distribuída pelas parcelas restantes de pagamento do Valor de Outorga (138 parcelas) à taxa trimestral de 2,65%, correspondente à taxa anual de 11,04%:
[...]

3.11. O resultado do AI_3 , pela aplicação da fórmula conforme citação acima, é um valor de R\$ 118.790,42 (cento e dezoito mil setecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) a ser ainda somado às outras duas componentes que serão apuradas a seguir: AR_3 e AC_3 , para no final comporem o A_3 , ou seja, o Acréscimo à Outorga às parcelas restantes do Valor de Outorga da EFC.

3.12. Já a apuração do Acréscimo à Outorga em função dos valores não gastos de RDT e RPF (AR_3) está definida na fórmula do parágrafo 5 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo:

5. O AR_{t+2} será calculado mediante a aplicação da fórmula a seguir:

$$AR_{t+2} = \frac{R_t}{IRT_t} * 1,1104 * \left[\frac{(1,0265^{z-1}) * 0,0265}{1,0265^z - 1} \right]$$

Onde:

t: corresponde ao ano em que deveriam ter sido utilizados o recurso para desenvolvimento tecnológico, o recurso para a preservação da memória ferroviária e o recurso para eliminação dos conflitos urbanos;

IRT_t : índice de reajustamento para atualização monetária, conforme definido no **Termo Aditivo**, e correspondente ao ano "t";

R_t : corresponde ao somatório do valor não utilizado do recurso para desenvolvimento tecnológico, do recurso para a preservação da memória ferroviária, e do recurso para eliminação dos conflitos urbanos, previstos para o ano "t";

z: corresponde ao prazo remanescente da **Concessão**, a partir de t+2, medido em trimestres;

AR_{t+2} : corresponde ao **Acréscimo à Outorga** a ser exigido da **Concessionária** a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do **Contrato de Concessão**, pela não utilização do recurso para desenvolvimento tecnológico, do recurso para a preservação da memória ferroviária, e do recurso para eliminação dos conflitos urbanos, previstos para o ano "t".

3.13. As alterações propostas para esta fórmula e a apuração do AR_3 para esta primeira revisão ordinária também estão detalhadas na **NOTA TÉCNICA SEI Nº 7495/2022/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR/ANTT (14333993)**. Vejamos:

4.23. Pela leitura das definições dispostas acima, vê-se que para os termos " R_t ", "t" e para o próprio " AR_{t+2} " consta a expressão "recurso para eliminação dos conflitos urbanos". No entanto, o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFC não possui "recurso para eliminação dos conflitos urbanos" definido em suas Cláusulas, à semelhança do que ocorre para "Recurso para Desenvolvimento Tecnológico" e "Recurso para Preservação da Memória Ferroviária", definidos, respectivamente, nas Cláusulas 16 e 17. Ou seja, não há a previsão, no texto contratual do 3º Termo Aditivo, de valores que deveriam ser dispendidos pela concessionária ao longo dos anos de execução do 3º Termo Aditivo para, especificamente, tratar de eliminação de conflitos urbanos.

4.24. Não deve haver confusão com os valores dispostos nas subcláusulas 4.1.1.i e 4.1.2 do Anexo 1 ao 3º Termo Aditivo, que se referem a "minimização de conflitos urbanos". Estes valores se tratam da execução dos investimentos dispostos nas Tabelas 2 a 6 do Anexo 1 ao 3º Termo Aditivo, onde constam obras a serem realizadas ao longo dos nove anos iniciais de execução do 3º Termo Aditivo. No entanto, esses valores, por estarem contidos no Anexo 1, ou seja, no Caderno de Obrigações, são parte dos Investimentos com Prazo Determinado de que trata a subcláusula 1.1.1.(xxiv) do 3º Termo Aditivo:

(xxiv) Investimentos com Prazo Determinado: intervenções que deverão ser concluídas pela Concessionária nos prazos e condições estabelecidas no Caderno de Obrigações

4.25. Por estarem incluídos nos Investimentos com Prazo Determinado, já compõem o Acréscimo à Outorga pela fórmula tratada anteriormente, ou seja, pela fórmula " AI_{t+2} ", aplicada em decorrência dos Investimentos com Prazo Determinado não concluídos num ano t qualquer de execução do 3º Termo Aditivo. Não há, então, prejuízos à apuração do Acréscimo à Outorga pela eliminação do termo "recurso para eliminação dos conflitos urbanos" da definição de "t", " R_t " e " AR_{t+2} " na fórmula disposta no parágrafo 5 do 3º Termo Aditivo da EFC. Os textos das definições de "t", " R_t " e " AR_{t+2} " passarão a ser os seguintes, conforme constarão na Minuta de 4º Termo Aditivo SEI nº 14333999:

5. [...]

Onde:

t: ano em que deveriam ter sido utilizados o recurso para desenvolvimento tecnológico e o recurso para a preservação da memória ferroviária, contado da publicação, no DOU, do extrato deste Termo Aditivo;

R_t : somatório do valor não utilizado do recurso para desenvolvimento tecnológico e do recurso para a preservação da memória ferroviária, previstos para o ano "t";

[...]

AR_{t+2} : Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, pela não utilização do recurso para desenvolvimento tecnológico e do recurso para a preservação da memória ferroviária, previstos para o ano "t".

4.26. Por fim, o mesmo termo "recurso para eliminação dos conflitos urbanos" também deve ser eliminado da definição de "t" e " AR_{t+2} " constantes da fórmula disposta no parágrafo 3 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, que, constarão com a seguinte redação na Minuta de 4º Termo Aditivo SEI nº 14333999, por uma questão única de congruência. Adicionalmente, na definição de "t" na fórmula do parágrafo 3 também ser inserida a referência ao compartilhamento de receitas com o poder concedente, que estava ausente:

3. [...]

Onde:

t: ano estabelecido para a conclusão dos Investimentos com Prazo Determinado, ou para a utilização do recurso para desenvolvimento tecnológico e do recurso para a preservação da memória ferroviária, ou para compartilhamento com o Poder Concedente das receitas que excederem àquelas previstas na modelagem econômico-financeira, contado da publicação, no DOU, do extrato deste Termo Aditivo;

[...]

AR_{t+2} : Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, em decorrência da não utilização do recurso para desenvolvimento tecnológico e do recurso para a preservação da memória ferroviária, previstos para o ano "t".

[...]

4.27. Partindo para a aplicação da fórmula do parágrafo 5 ao 3º Termo Aditivo, como a concessionária não efetuou os desembolsos previstos nas Cláusulas 16.1 e 17.1, relativos, respectivamente, a RDT e à RPF, ambos os valores, na sua integralidade, compuseram o Acréscimo à Outorga, nos valores a seguir apresentados, apurados no documento SEI nº 14334004. No quadro abaixo, o valor de RDT + RPF substitui o termo R_1/IRT_1 da fórmula, pois como estamos a tratar do ano do 1 do 3º Termo Aditivo, o IRT_1 é igual a 1 e o R_1 se refere, precisamente, à soma de RDT e RPF, conforme constam nas definições da fórmula do parágrafo 5 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de

Concessão da EFC:

[...]

3.14. O resultado do AR₃, pela aplicação da fórmula conforme citação acima, é um valor de R\$ 568.588,52 (quinhentos e sessenta e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser ainda somado às outras duas componentes: a Al₃ já apurada e a AC₃, a ser apurada a seguir; para, no final comporem o A₃, ou seja, o Acréscimo à Outorga às parcelas restantes do Valor de Outorga da EFC.

3.15. Finalmente, a apuração do Compartilhamento de Receita está definida no parágrafo 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, que previu o Compartilhamento de Receitas entre a concessionária e o poder concedente em um percentual da receita que superar o previsto no modelo econômico inicial.

6. O AC_{t+2} será calculado mediante a aplicação da fórmula a seguir:

$$AC_{t+2} = S_t * 1,1104$$

Onde:

t: ano em que deveriam ser compartilhadas receitas com o **Poder Concedente**, contado da publicação, no DOU, do extrato de **Termo Aditivo**;

S_t: valor do compartilhamento das receitas para o ano "t", nos termos do Anexo 11; e

AC_{t+2}: **Acréscimo à Outorga** a ser exigido da **Concessionária** no primeiro trimestre do ano "t+2", em decorrência do compartilhamento de receitas com o **Poder Concedente** relativas ao ano "t".

3.16. As alterações propostas para esta fórmula e a apuração do AC₃ para esta primeira revisão ordinária estão detalhados na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7495/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (14333993), e aqui também transcrevo o trecho atinente a esta questão.

4.30. Chamamos a atenção, inicialmente, para a fórmula em si disposta no parágrafo 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo. A esta fórmula falta o segundo termo, existente ao final de cada uma das duas fórmulas tratadas anteriormente ("Al_{t+2}" e "AR_{t+2}"). Esse segundo termo serve, justamente, para distribuir o valor apurado no primeiro termo pelas parcelas trimestrais remanescentes de pagamento do Valor de Outorga:

$$* \left[\frac{(1,0265^{z-1}) * 0,0265}{1,0265^z - 1} \right]$$

4.31. A fórmula de apuração da componente "AC_{t+2}", diferentemente das outras duas fórmulas ("Al_{t+2}" e "AR_{t+2}"), não possui a expressão que distribui o valor resultante entre as parcelas trimestrais remanescentes de pagamento do Valor de Outorga.

4.32. Estas diferentes características entre as fórmulas que apuram o "Al_{t+2}" e o "AR_{t+2}" (distribuídas entre as parcelas restantes de pagamento do Valor de Outorga) e a fórmula que apura o "AC_{t+2}" (não dividida entre as parcelas restantes de pagamento do Valor de Outorga) inviabilizam a aplicação da fórmula do Acréscimo à Outorga ("A_{t+2}"). Pois, das três componentes da fórmula do Acréscimo à Outorga, duas ("Al_{t+2}" e "AR_{t+2}") resultam em valores divididos em parcelas trimestrais e a terceira ("AC_{t+2}") traz como resultado um valor integral, sem divisão em parcelas trimestrais. Se os somássemos, conforme previsto na fórmula do parágrafo 3, seria como se o valor integral apurado na fórmula do Compartilhamento de Receita fosse acrescido a cada parcela trimestral remanescente de pagamento do Valor de Outorga, o que, claramente, é um erro matemático.

4.33. A solução para o erro material identificado na fórmula do Acréscimo à Outorga é deveras simples e estará refletida na Minuta de 4º Termo Aditivo SEI nº 14333999: acrescer à fórmula constante no parágrafo 6 do Anexo 3 do 3º Termo Aditivo (fórmula de apuração do "AC_{t+2}") o segundo termo, idêntico ao que aparece nas fórmulas anteriores (fórmulas do "Al_{t+2}" e "AR_{t+2}"), ou seja, acrescer o termo que efetivamente divide o montante apurado para o Compartilhamento de Receitas entre as parcelas remanescentes do Valor de Outorga. A fórmula correta do parágrafo 6 do Anexo 3 do 3º Termo Aditivo, é então, a seguinte:

$$AC_{t+2} = S_t * 1,1104 * \left[\frac{(1,0265^{z-1}) * 0,0265}{1,0265^z - 1} \right]$$

4.34. Note-se que o primeiro termo da fórmula estampada acima é idêntico ao termo que atualmente já consta do parágrafo 6 do Anexo 3 do 3º Termo Aditivo, ou seja, a apuração em si do Compartilhamento de Receita está preservada, sendo apenas promovida a necessária distribuição do montante apurado entre as parcelas trimestrais remanescentes do Valor de Outorga.

4.35. Esta correção acarreta, também, uma necessária correção na definição de "AC_{t+2}" e a inserção da definição de "z" na fórmula do parágrafo 3 do Anexo 3 do 3º Termo Aditivo, que passará a ter a seguinte redação, a ser refletida na Minuta de 4º Termo Aditivo SEI nº 14333999, bem com as demais alterações dos parágrafos seguintes:

6. [...]

$$AC_{t+2} = S_t * 1,1104 * \left[\frac{(1,0265^{z-1}) * 0,0265}{1,0265^z - 1} \right]$$

Onde

[...]

z: prazo remanescente da Concessão, a partir de t+2, medido em trimestres; e

AC_{t+2}: **Acréscimo à Outorga** a ser exigido da **Concessionária** a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, em decorrência do compartilhamento de receitas com o **Poder Concedente** relativas ao ano "t".

[...]

4.36. Se estamos a corrigir a própria definição de "AC_{t+2}", a mesma definição deve constar da fórmula do parágrafo 3, que é fórmula de apuração do próprio Acréscimo à Outorga. Portanto, a definição de "AC_{t+2}" no parágrafo 3 terá a mesma redação disposta acima:

3. [...]

Onde:

[...]

AC_{t+2} : Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, em decorrência do compartilhamento de receitas com o Poder Concedente, relativas ao ano "t".

4.37. Por fim, a definição de " S_t " na fórmula do parágrafo 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo diz que o Compartilhamento de Receitas será apurado "nos termos do Anexo 11". No entanto, o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFC não possui um Anexo 11 e o anexo que trata da apuração do Compartilhamento de Receitas é o Anexo 9, cujo título é justamente "Compartilhamento de Receitas com o Poder Concedente". Portanto, mais uma correção será necessária na fórmula disposta no parágrafo 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, apenas para corrigir a referência, de Anexo 11 para Anexo 9:

6. [...]

Onde:

[...]

S_t : valor do compartilhamento das receitas para o ano "t", nos termos do Anexo 9; e

[...]

4.38. Ultrapassada esta etapa inicial de apresentação das necessárias correções da fórmula do parágrafo 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, vamos efetivamente apurar o Compartilhamento de Receita com o Poder Concedente.

4.39. Ressalte-se, também, que conforme definições da fórmula do parágrafo 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, a efetiva apuração do Compartilhamento de Receita se dá nos termos do Anexo 9, em que duas fórmulas são apresentadas, a primeira em seu parágrafo 3:

3. A apuração do valor do compartilhamento das receitas com o **Poder Concedente** se dará mediante a aplicação da fórmula de S_t , disposta a seguir:

$$S_t = (S_{1,t} + S_{2,t})$$

$$S_{i,t} = 10^6 \cdot 0,012064 \cdot C_i \cdot \text{Máximo}\{(D_{i,t} - M_{i,t-1}); 0\} \cdot FI(PR_{i,t}, PE_{i,t})$$

$$FI(PR_{i,t}, PE_{i,t}) = \begin{cases} 1 - \left(\frac{PR_{i,t} - PE_{i,t}}{PE_{i,t}} \right), & \left(\frac{PR_{i,t} - PE_{i,t}}{PE_{i,t}} \right) < 0,9 \\ 0,1, & \left(\frac{PR_{i,t} - PE_{i,t}}{PE_{i,t}} \right) \geq 0,9 \end{cases}$$

Onde:

t: ano em que deveriam ser compartilhadas as receitas com o **Poder Concedente**, contado da publicação, no **DOU**, do extrato de **Termo Aditivo**;

S_t : valor do compartilhamento das receitas para o ano "t";

i: indicador da modalidade de transporte, sendo 1 para o transporte realizada pela **Concessionária** em sua própria malha e na malha de terceiros; e 2 para o transporte de terceiros que possuam outorga para prestação do serviço de transporte ferroviário realizado na malha da **Concessionária**;

$S_{i,t}$: valor do compartilhamento das receitas para o ano "t" em virtude da produção de transporte na modalidade "i";

C_i : 30,3416 para "i" igual a 1; e 18,9585 para "i" igual a 2;

$D_{i,t}$: valor acumulado das diferenças entre a produção de transporte realizada e a produção de transporte estimada para a modalidade "i" até o ano "t";

$PR_{i,t}$: produção de transporte realizada para a modalidade "i", em bilhões de TKU, apurada nos termos do parágrafo 4;

$PE_{i,t}$: produção de transporte estimada para a modalidade "i", em bilhões de TKU, constante da Tabela 1; e

$M_{i,t}$: maior valor entre 0 e os valores de $D_{i,t}$ até o ano "t".

4.40. E a segunda fórmula, empregada para a apuração da produção de transporte de cada modalidade, ou seja, da produção de transporte realizada pela EFC em sua própria malha e a produção de transporte de terceiros na malha da concessionária, disposta no parágrafo 4 do Anexo 9 do 3º Termo Aditivo:

$$PR_{i,t} = \sum_{m=1}^{12} PR_{i,m,t}$$

Onde:

t: ano em que deveriam ser compartilhadas com o **Poder Concedente** as receitas que excederem àquelas previstas na modelagem econômico-financeira, contado da publicação, no **DOU**, do extrato de **Termo Aditivo**;

$PR_{i,m,t}$: produção de transporte na modalidade "i" realizada no mês "m" do ano "t", em bilhões de TKU.

4.41. Portanto, para que se possa calcular o Compartilhamento de Receitas se faz necessário conhecer a diferença entre a produção total prevista para o ano 1 e a produção efetiva. A produção prevista já consta do próprio Anexo 9 ao 3º Termo Aditivo, disposta na Tabela 1 do parágrafo 4 daquele Anexo. A produção efetiva foi consultada junto à GEREFF por meio dos Despachos COCEF SEI nº 13760316, respondido pelo Despacho COAME SEI nº 13909527.

4.42. Considerando que a produção efetiva da EFC para o primeiro ano de execução do 3º Termo Aditivo foi inferior à produção projetada no Anexo 9 ao 3º Termo Aditivo, conforme arquivo anexado SEI nº 14334004, e considerando a fórmula do parágrafo 3 do Anexo 9 ao 3º Termo Aditivo, não há Compartilhamento de Receitas entre a EFC e o Poder Concedente para o primeiro ano de execução do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFC.

3.17. Assim, pelo exposto, corroborando com o apresentado pela área técnica, entendo que o resultado final do Acréscimo à Outorga (" A_3 "), apurado nos termos do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFC, referente à execução do seu primeiro ano, corresponde, então, à soma dos resultados das fórmulas " A_1 ", " A_2 " e " A_3 ". Portanto, o **Acréscimo à Outorga corresponde ao valor de R\$ 705.378,95 (setecentos e cinco mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), a ser acrescido às parcelas de nº 9 à de nº 146 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás. Adicionalmente, registre-se que por ocasião da efetiva cobrança de cada parcela do Acréscimo à Outorga, o IRT de que trata a Cláusula 1.1.1.(xxix), deve ser aplicado.**

4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás (EFC)

3.18. Das correções e da alteração listadas para o 4º Termo Aditivo, a primeira tratará da reunificação das Tabelas Tarifárias das mercadorias "Gasolina" e "Óleo Diesel" em uma única Tabela Tarifária denominada "Combustíveis", conforme proposta técnica já constante do processo administrativo nº 50500.034157/2021-17, anexado ao presente.

3.19. A segunda trata da eliminação da referência a "recurso para eliminação dos conflitos urbanos" da definição da componente "AR_{t+2}", pois o 3º Termo Aditivo da EFC não contém cláusula específica de definição de valores para eliminação de conflitos urbanos. Há, no Anexo 1, valores destinados a esse fim, mas estão abarcados no bojo dos Investimentos com Prazo Determinado, que já possuem tratamento específico no próprio Anexo 3. Há também a necessidade de correção na definição da componente "AC_{t+2}", em decorrência das correções que serão propostas à própria fórmula de apuração do "AC_{t+2}", conforme quinto item da lista acima, a ser detalhado. Será, também, atualizada a definição de "t", pois também contém a referência errônea a "recurso para eliminação dos conflitos urbanos" e, também, deixou de referenciar o "compartilhamento de receitas com o poder concedente" como uma componente da fórmula.

3.20. A terceira trata de, primordialmente, aperfeiçoar a fórmula disposta no parágrafo 4, à semelhança do que fora feito para a Rumo Malha Central recentemente, em seu 3º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão, aprovado pela Deliberação ANTT nº 224/22. Ou seja, fazer incluir uma componente "V_{it}" que, de maneira clara, abarque as eventuais supressões de Investimentos com Prazo Determinado. As definições das demais componentes da fórmula do parágrafo 4 do Anexo 3 também serão atualizadas.

3.21. A quarta, à semelhança do disposto no detalhamento do segundo item acima, trata basicamente da eliminação às menções, nas definições das componentes da fórmula disposta no parágrafo 5, a "recurso para eliminação dos conflitos urbanos".

3.22. Finalmente, a última se refere à necessária correção na fórmula de apuração do Acréscimo à Outorga, especificamente quanto à apuração do Compartilhamento de Receitas com o Poder Concedente. A fórmula de apuração do Acréscimo à Outorga, disposta no Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, contém um erro material que impede sua correta aplicação. O erro material será descrito e a correção da fórmula e, conseqüentemente, das definições de suas variáveis, serão apontadas e conduzidas no presente documento técnico. Da mesma forma, a partir da correção da fórmula, será necessária a inserção da definição de uma componente "z".

3.23. Especificamente quanto à reunificação das Tabelas Tarifárias das mercadorias "Gasolina" e "Óleo Diesel" em uma única Tabela Tarifária denominada "Combustíveis", foi proposta na Carta nº 183/REG-INFRA/2021 (6134131).

3.24. Conforme destacado na Carta da EFC, anteriormente à entrada em vigor do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFC, foi publicada a Deliberação nº 759/2019, "[...] por meio da qual a Diretoria Colegiada desta Agência definiu pela criação da Tarifa de Referência "Combustíveis", aglomerando as Tarifas antes previstas para Gasolina, Óleo Diesel e Álcool na EFC". No entanto, o Anexo 4 do 3º Termo Aditivo não trouxe a Tabela Tarifária unificada "Combustíveis", mas novamente a separação em duas mercadorias distintas, "Gasolina" e "Óleo Diesel".

3.25. Assim foi apresentada a reunificação da Tabela Tarifária (Anexo 4 ao 3º Termo Aditivo) na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7495/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (14333993), que aqui transcrevo e utilizo como razões do voto para deliberar acerca do 4º Termo Aditivo:

5.3. A partir do pleito da Carta nº 183/REG-INFRA/2021, ainda no âmbito do processo administrativo nº 50500.034157/2021-17, foi editada a Nota Técnica nº 2400/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº 6264711), tratando da reunificação das Tabelas Tarifárias de "Gasolina" e "Óleo Diesel" em uma única de "Combustíveis", conforme o seguinte entendimento técnico, que é reiterado na presente Nota Técnica:

4.3. Como se percebe da tabela disposta no Anexo 4 do 3º Termo Aditivo da EFC, replicada em parte abaixo, à semelhança da anterior Resolução ANTT nº 5.770/2018, as tarifas de "Gasolina" e "Óleo Diesel" possuem os mesmos valores para a parcela fixa e para a parcela variável segundo a quilometragem percorrida:

Mercadoria	Parcela Fixa (R\$/unidade)		Parcela Variável (R\$/unidade.km)	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Gasolina	42,43	R\$/m ³	0,1567	R\$/m ³ .km
Óleo Diesel	42,43	R\$/m ³	0,1567	R\$/m ³ .km

4.4. Uma diferença que se destaca da tabela apresentada acima para as que vigoram anteriormente ao atual 3º Termo Aditivo [...] é que na tabela disposta no Anexo 4 do 3º Termo Aditivo da EFC há somente uma faixa variável segundo a quilometragem percorrida, enquanto que nas anteriores tabelas havia quatro faixas variáveis. Tal situação em nada modifica a análise aqui disposta, pois sendo quatro ou apenas uma faixa quilométrica, o que realmente importa é que os valores dispostos para "Gasolina" e "Óleo Diesel" são idênticos, mantendo válida a análise anteriormente efetuada na Nota Técnica nº 1478/2019/COREC/GEAFI/SUFER/DIR, precursora da Deliberação ANTT nº 759/2019.

5.4. Como corolário do entendimento técnico esposto na Nota Técnica nº 2400/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR, de que, como as mercadorias "Gasolina" e "Óleo Diesel" têm os mesmos valores para cálculo de tarifa máxima, as razões apresentadas para a edição da Deliberação ANTT nº 759/2019, que unificou as tabelas em uma única de "Combustíveis", se mantiveram. Então, foi proposta, nas "Considerações Finais" da Nota Técnica nº 2400/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR a "[...] a alteração da Tabela Tarifária disposta no Anexo 4 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás para que se reunifiquem as tarifas das mercadorias "Gasolina" e "Óleo Diesel" em uma única tarifa de "Combustíveis", conforme fora anteriormente aprovado pela Deliberação ANTT nº 759/2019 e segundo a Minuta de Deliberação [...]".

5.5. A Minuta de Deliberação referenciada nas "Considerações Finais" da Nota Técnica nº 2400/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR também consta do processo administrativo nº 50500.034157/2021-17, sob o número SEI nº 6269443 e foi submetida ao crivo da Procuradoria-Federal junto à ANTT, que se manifestou pela Nota nº 00171/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 6456422), concordando com o mérito da proposta de reunificação das Tabelas, mas discordando quanto à forma proposta, de se fazer por Deliberação da Diretoria-Colegiada da ANTT:

9. Feitas essas considerações, a própria área técnica entendeu pela necessidade de reunificar as tarifas das mercadorias "Gasolina" e "Óleo Diesel" dispostas na tabela tarifária do Anexo 4 do 3º Termo Aditivo da EFC em uma única tarifa, da mercadoria denominada "Combustíveis", nos termos da Deliberação ANTT nº 759/2019 e refletido no último reajuste concedido à EFC, ocorrido por meio da Deliberação ANTT nº 984/2019, anterior à vigência do aludido 3º Termo Aditivo, assim como requereu a Vale S.A. na Carta nº 183/REG-INFRA/2021.

[...]

12. Assim, em resposta à consulta formulada pela SUFER, entendemos que a reunificação das tarifas, da forma proposta pela área técnica, impulsionada pelo requerimento da Vale S.A., atende sim aos requisitos jurídicos aplicáveis, uma vez que, em conferência com a antiga redação do Anexo 4 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão verifica-se similaridade dos dados informados, a exceção do item "Combustíveis" constante da Minuta de Deliberação (SEI 6269443), que antes eram tratados de forma individualizada.

13. Confirmou-se também através dessa conferência informação prestada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2400/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI 6264711), no sentido de que as tarifas de "Gasolina" e "Óleo Diesel" possuem os mesmos valores para a parcela fixa e para a parcela variável segundo a quilometragem percorrida. É o que se atesta da tabela abaixo extraída do Anexo 4 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFC.

[...]

15. Nesse contexto, a única diferença entre o que já estava no Anexo 4 do 3º Termo Aditivo (item 13 desta Nota) e na Minuta de Deliberação (SEI 6269443) ora analisada (item 14 desta Nota) é que as nomenclaturas "Gasolina" e "Óleo Diesel" foram unificadas em um termo mais genérico "Combustíveis", o que, ao nosso sentir, diante do caso concreto, não trará quaisquer prejuízos aos usuários dos serviços envolvidos. Pelo contrário. Mostra-se reformulação lógica e até necessária diante das redações trazidas pela Deliberação ANTT nº 759/2019 e pela Deliberação ANTT nº 984/2019, que tratam do assunto.

16. Prosseguindo a análise, esta Procuradoria Federal expressa concordância com a área técnica da ANTT no sentido de que a alteração aqui examinada não se confunde com verificação de regularidade contratual.

17. Entretanto, discordamos com a proposta de deliberação como meio para efetivar a alteração pretendida, por considerar que, tratando-se de anexo de Termo Aditivo, a modificação também deverá ser feita no bojo do Contrato, por meio de novo Termo Aditivo, com a anuência da Concessionária. Para tanto, recomendamos usar no Termo Aditivo a ser confeccionado a mesma redação, incluídas as tabelas, contidas na Minuta de Deliberação (SEI 6269443), que substituirão aquelas que atualmente constam do contrato de concessão.

18. Assim, feitas essas considerações, em resposta à consulta formulada pela SUFER, **concluimos pela viabilidade jurídica da alteração sub examine, desde que ela seja efetivada no próprio contrato, por meio de Termo Aditivo, observando-se as recomendações tecidas no item precedente.** (grifos nossos)

5.6. Face à orientação jurídica exarada na Nota nº 00171/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, optou-se por proceder à alteração na Tabela Tarifária da EFC, disposta no Anexo 4 ao 3º Termo Aditivo, neste momento, concomitante a outras alterações propostas ao 3º Termo Aditivo, apresentadas na Seção anterior.

5.7. Conforme demonstrado acima e facilmente verificável no próprio Anexo 4 do 3º Termo Aditivo, as Tabelas Tarifárias de "Gasolina" e "Óleo Diesel" são iguais. Portanto, considerando que a unificação já estava prevista no regramento legal da ANTT, por meio da já citada Deliberação ANTT nº 759/2019, e que os valores de "Gasolina" e "Óleo Diesel" se mantêm iguais após a entrada em vigor da Tabela Tarifária disposta no Anexo 4 do 3º Termo Aditivo, a proposta é que a Tabela Tarifária de número 1 do Anexo 4 ao 3º Termo Aditivo seja alterada para a Tabela Tarifária abaixo, que contará do texto da Minuta de 4º Termo Aditivo SEI nº 14333999:

1) Tabela de Referência das Tarifas de Transporte de Cargas

Mercadoria	Parcela Fixa (R\$/unidade)		Parcela Variável (R\$/unidade.km)	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Cobre	14,28	R\$/t	0,0528	R\$/t.km
Combustíveis	42,43	R\$/m ³	0,1567	R\$/m ³ .km
Ferro Gusa	22,02	R\$/t	0,0813	R\$/t.km
Manganês	10,02	R\$/t	0,0371	R\$/t.km
Minério de Ferro	9,93	R\$/t	0,0366	R\$/t.km
Demais Produtos	22,02	R\$/t	0,0813	R\$/t.km

3.26. Aqui registro ainda a ressalva apontada nos parágrafos 23 e 24 do PARECER n. 00382/2022/PF-ANTT/PGF/AGU. Quanto a esse ponto, a análise de mérito fora detalhadamente enfrentada pela unidade técnica na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1478/2019/COREC/GEAFI/SUFER/DIR (0416986), por ocasião da unificação da tabela tarifária das mercadorias Gasolina" e "Óleo Diesel" em uma única tarifa denominada "Combustíveis", tratada no processo administrativo 50500.331334/2019-88. Naquela ocasião, a SUFER manifestou-se favoravelmente ao pleito, que mediante decisão do colegiado da ANTT, culminou na Deliberação 759/2019. Ocorre que, por ocasião da prorrogação do contrato de concessão da EFC, a unificação promovida pela ANTT não fora adotada na Tabela Tarifária do Contrato de Concessão Prorrogado, o que gerou a necessidade de se promover a unificação ora proposta.

3.27. Por fim, foi também a concessionária consultada acerca da concordância com os termos da proposta de 4º Termo Aditivo, por meio do OFÍCIO nº 35104/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (14331378), conforme consta no parágrafo 4.6 da NOTA TÉCNICA nº 7495/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT, sobre a qual se manifestou favoravelmente por meio da Carta nº 567/REG-INFRA/2022 (14528388):

Em atenção ao Ofício em comento, a Vale manifesta a sua concordância com a proposta de aditivo, visando a adequação dos parágrafos 3, 4, 5, e 6 do Anexo 3, bem como a unificação das mercadorias Gasolina e Diesel, em Combustíveis.

3.28. Adicionalmente, há correções a serem feitas nas fórmulas dispostas no Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo para a correta aplicação do Acréscimo à Outorga da EFC, que serão abaixo compiladas, acrescidas de meras melhorias em algumas definições, que em nada alteram suas essências. As correções ao Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo se deram nos seguintes parágrafos:

- Parágrafo 3 ("A_{t+2}"): correções nas definições das variáveis da fórmula;
- Parágrafo 4 ("Al_{t+2}"): correções na fórmula e nas definições das variáveis da fórmula;
- Parágrafo 5 ("AR_{t+2}"): correções nas definições das variáveis da fórmula; e
- Parágrafo 6 ("AC_{t+2}"): correções na fórmula e nas definições das variáveis da fórmula.

3.29. Nos termos assentados na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7495/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (14333993), as novas redações propostas, para os parágrafos do Anexo 3, tendo em vista o aditivo contratual, são:

3. [...]

Onde:

t: ano estabelecido para a conclusão dos Investimentos com Prazo Determinado, ou para a utilização do recurso para desenvolvimento tecnológico e do recurso para a preservação da memória ferroviária, ou para compartilhamento com o Poder Concedente das receitas que excederem àquelas previstas na modelagem econômico-financeira, contado da publicação, no DOU, do extrato deste Termo Aditivo;

A_{t+2}: total de Acréscimo à Outorga, a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão;

Al_{t+2}: Acréscimo à Outorga, a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, em decorrência dos Investimentos com Prazo Determinado não concluídos no ano "t";

AR_{t+2}: Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, em decorrência da não utilização do recurso para desenvolvimento tecnológico e do recurso para a preservação da memória ferroviária, previstos para o ano "t"; e

AC_{t+2}: Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, em decorrência do compartilhamento de receitas com o Poder Concedente, relativas ao ano "t".

4. [...]

$$Al_{t+2} = \left[\sum_{i=1}^n \left(\frac{V_{i,t}}{1,1104^i} - \frac{V'_{i,t}}{1,1104^x} \right) * 1,1104^{t+1} \right] * \left[\frac{(1,0265^{t-1}) * 0,0265}{1,0265^t - 1} \right]$$

Onde:

t: ao ano em que deveria ter sido concluído o Investimento com Prazo Determinado "i", contado da publicação, no DOU, do extrato deste Termo Aditivo;

i: cada um dos Investimentos com Prazo Determinado que deveriam ter sido e não foram concluídos no ano "t";

n: total de Investimentos com Prazo Determinado que deveriam ter sido e não foram concluídos no ano "t";

x: novo ano em que deverá ser concluído o Investimento com Prazo Determinado "i", conforme definido pela ANTT; ou 0, em caso de supressão do Investimento com Prazo Determinado "i";

V_{i,t}: valor do Investimento com Prazo Determinado "i", que deveria ter sido concluído no ano "t";

V'_{i,t}: igual a V_{i,t} em caso de atraso ou alteração do prazo para conclusão do Investimento com Prazo Determinado "i"; ou igual a 0, em caso de supressão do Investimento com Prazo Determinado "i";

z: prazo remanescente da Concessão, a partir de t+2, medido em trimestres; e

AI_{t+2} : Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, pelos "n" Investimentos com Prazo Determinado não concluídos no ano "t".

5. [...]

Onde:

t: ano em que deveriam ter sido utilizados o recurso para desenvolvimento tecnológico e o recurso para a preservação da memória ferroviária, contado da publicação, no DOU, do extrato deste Termo Aditivo;

IRT: índice de reajustamento para atualização monetária, conforme definido neste Termo Aditivo, correspondente ao ano "t";

R_t : somatório do valor não utilizado do recurso para desenvolvimento tecnológico e do recurso para a preservação da memória ferroviária, previstos para o ano "t";

z: prazo remanescente da Concessão, a partir de t+2, medido em trimestres; e

AR_{t+2} : Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, pela não utilização do recurso para desenvolvimento tecnológico e do recurso para a preservação da memória ferroviária, previstos para o ano "t".

6. [...]

$$AC_{t+2} = S_t * 1,1104 * \left[\frac{(1,0265^{z-1}) * 0,0265}{1,0265^z - 1} \right]$$

Onde:

t: ano em que deveriam ser compartilhadas receitas com o Poder Concedente, contado da publicação, no DOU, do extrato deste Termo Aditivo;

S_t : valor do compartilhamento das receitas para o ano "t", nos termos do Anexo 9;

z: prazo remanescente da Concessão, a partir de t+2, medido em trimestres; e

AC_{t+2} : Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, em decorrência do compartilhamento de receitas com o Poder Concedente relativas ao ano "t".

3.30. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, entendo que deve ser aprovada a 1ª Revisão Ordinária do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás, conforme Cláusula 1.1.1.(i) e Cláusula 19.2.1 do 3º Termo Aditivo, com a aplicação do Acréscimo à Outorga, calculado na forma de seu Anexo 3; bem como deve ser aprovado o 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com o propósito de corrigir erros materiais constatados na fórmula de aplicação do Acréscimo à Outorga, especificamente nos parágrafos nº 3, 4, 5 e 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo.

3.31. Ressalto que a PF-ANTT concluiu pela inexistência de óbices jurídico-formais ao procedimento do feito, e que a Concessionária manifestou concordância com os termos do Termo Aditivo proposto, cuja minuta contendo as sugestões ora propostas inseri nos autos (14716913).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos e as considerações da presente análise, conforme MINUTA DE DELIBERAÇÃO DLL (14666705), VOTO no sentido de:

- Aprovar, conforme conforme Cláusula 1.1.1.(i) e Cláusula 19.2.1 do 3º Termo Aditivo, a 1ª Revisão Ordinária do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás, com a aplicação do Acréscimo à Outorga, calculado na forma de seu Anexo 3; no valor de R\$ 705.378,95 (setecentos e cinco mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), a ser acrescido às parcelas de nº 9 à de nº 146;
- Aprovar a celebração de 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás alterando o Anexo 3 e o Anexo 4 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 19/12/2022, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14666647** e o código CRC **4DCBF99E**.